



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/05/17

ITEM Nº 47

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

47 TC-002614/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Marcelo Hercolin.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002614/126/15 e Expediente(s): TC-006204/026/16.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls.10/26), apresentou o Responsável, Sr. Marcelo Hercolin, após notificação (fl.31), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-033042/026/16 - fls.39/52).

3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- **Nota do IDEB inferior à meta projetada para o exercício de 2015 (anos finais do ensino fundamental).**

Defesa - Apesar de somente parte das escolas ter atingido as metas do IDEB em relação à 8ª série/9º ano, a integralidade dos alunos da 4ª série/5º ano alcançou tal objetivo no período examinado. Houve a expansão dos investimentos em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino com vistas a incrementar o processo pedagógico da rede municipal de educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Veículos utilizados para o transporte escolar com as necessárias autorizações expedidas pelo DETRAN-SP vencidas.

Defesa - Adotaram-se providências para regularizar a situação cadastral dos veículos que realizam o transporte escolar perante o DETRAN-SP.

4.1.1 - Quitação de Precatórios até 2.020:

- Registro inadequado das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Defesa - A Prefeitura promoveu a regularização dos lançamentos no exercício de 2016. Registraram-se nos balanços importâncias superiores àquelas informadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, demonstrando inexistência de má fé da Administração.

9 - Controle Interno:

- Nomeação de servidor que ocupa o cargo de Tesoureiro para exercer as funções afetas ao Controle Interno.

Defesa - A Prefeitura conta com reduzida quantidade de servidores que dominam o funcionamento de todas as rotinas institucionais e legais da administração municipal. O Responsável pelo controle interno exerce o cargo efetivo de Tesoureiro desde 1º.02.02.

10 - Iluminação Pública:

- Inadequada especificação dos "Ativos Imobilizados em Serviço" com vistas à incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública.

Defesa - A incorporação dos ativos de iluminação pública pelo município encontra-se "sub judice".

13 - Denúncias, Representações e Expedientes:

- A empresa Águia Negócios e Participações Ltda-ME. noticia irregularidades relativas à prorrogação para o exercício de 2016 dos contratos nº 48/15 e 49/15 voltados à locação de estruturas para a realização do Carnaval/2015 e de Rodeio/2015.

Defesa - A prorrogação dos ajustes mostrou-se a opção mais vantajosa para a Administração por tratar-se de objeto idêntico ao que foi licitado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com preços iguais ou inferiores aqueles praticados pela realização dos eventos no exercício de 2015.

Assessoria Técnica (fls.67/69) e **Chefia de ATJ** (fl.70) opinam pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** recomenda a aprovação dos demonstrativos apreciados (fls.71/74).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001981/026/12)
Exercício de 2013: **favorável** (TC-002049/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000522/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002614/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,25%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	80,18%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,39%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,72%	(15%)
População	14.631 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit - 0,18%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 337.619,07	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, permitiram realizar fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara de acordo com o limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Despesas com pessoal e reflexos, em valor equivalente a 49,39% da Receita Corrente Líquida, permaneceram abaixo do teto (54% da RCL) previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³.

Efetuada a opção pelo regime especial anual da liquidação da dívida judicial, verificou-se o pagamento do saldo exigível em 2015 (R\$ 181.570,46),

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

consignando-se a inexistência de requisitórios de baixa monta incidentes no período.

Demais, observaram-se superávits orçamentário (0,18%) e financeiro (R\$ 337.619,07), bem como a disponibilidade de recursos para suportar os compromissos de curto prazo.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 28,25% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 80,18% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁵.

Além disso, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 27,72% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A despeito da aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Santa Adélia atingiu, respectivamente, notas C+ e B+, consideradas "Em Fase de Adequação" e "Muito Efetivas".

Malgrado a razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar o sistema de ensino por meio da adequada entrega dos uniformes escolares aos discentes do município, da disponibilização de salas de informática nas escolas do ciclo I, do aprimoramento da aferição da qualidade da merenda escolar e da realização de pesquisas voltadas à apuração da quantidade de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e de educação básica no exercício.

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deverá o setor de saúde divulgar nas UBSs a escala atualizada de serviço dos profissionais da saúde, contendo nome e horários de entrada e de saída dos servidores, implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - "Horus" e providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+) e de Meio Ambiente (B+) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidade e ao i-Gov-Ti e "C+" ao i-planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, bem assim o recolhimento do lixo são realizados diretamente pela Prefeitura, enquanto a disposição final dos resíduos sólidos é executada pela empresa CGR - Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., mediante contrato nº 086/2013. A propósito, advertência será endereçada à origem para que edite o Plano Municipal de Saneamento Básico até 31.12.17 (Decreto Federal nº 8.629/2015)⁷ e passe a tratar o lixo antes do seu aterramento.

⁷ **Art. 1º** O Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, com movimentação em conta específica dos respectivos recursos arrecadados, executando os serviços de manutenção da rede por meio da empresa Planec Eletrificação Ltda.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE SANTA ADÉLIA, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 - para que o Executivo registre adequadamente o saldo de precatórios no Balanço Patrimonial, passe a gerir o controle interno de forma a não ofender o princípio da segregação de funções, regularize a situação cadastral junto ao DETRAN-SP dos veículos que operam o transporte escolar, cesse a prorrogação de prazo dos contratos de execução instantânea (matéria tratada no expediente TC-006204/026/16) e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

"Art.26 (...)

§ 2º - Após 31 de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.